

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Brasileiro Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas do Ceará (UniFIC), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marilia Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201801495		
PARECER CNE/CES N°: 323/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdades Integradas do Ceará – (UniFIC), com sede na Rua Julio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Brasileiro Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 19.252.132/0001-39, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada em 2017, por meio da Portaria MEC nº 9, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de janeiro de 2017, e tem processo de recredenciamento em análise, processo e-MEC nº 201927259.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2015, e oferece os cursos presenciais, conforme pesquisa no sistema e-MEC em março de 2021, que obteve os conceitos que seguem:

Cursos presenciais/grau	Ano	CC
Arquitetura e Urbanismo (bacharelado)	2019	3
Direito (bacharelado)	2017	4
Educação Física (bacharelado)	2019	4
Farmácia (bacharelado)	2017	3
Fisioterapia (bacharelado)	2018	4
Nutrição (bacharelado)	2018	3
Pedagogia (licenciatura)	2018	4
Teologia (bacharelado)	2021	4

Em 9 de março de 2018, a IES solicitou o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, processo e-MEC nº 201806232; Administração, bacharelado, processo e-MEC nº 201806246; e Educação Física, licenciatura, processo e-MEC nº 201806247.

A sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 23 a 27 de junho de 2019 (Relatório nº 147106), e recebeu os conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	2,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,88
Conceito Final: 3	

Os resultados apresentados no relatório da Comissão de Avaliação do Inep não foram impugnados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES. O Conceito Institucional EaD (CI-EaD) é 3 (três), obtido em 2019.

Segundo a SERES, dois indicadores estruturais receberam conceito 1 (um): 2.6. PDI, política institucional para a modalidade EaD e 5.14. infraestrutura tecnológica. E as justificativas da comissão para atribuir tal conceito foi o seguinte:

[...]

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD.

Justificativa para conceito 1: A política institucional para a modalidade a distância existe, inclusive apresentada, superficialmente, na reunião de abertura com os dirigentes da FIC. Mas, no PDI (2018-2023) apensado no sistema e-MEC, não há referência sobre a política institucional supracitada, nem a descrição da base tecnológica institucional e sua interligação com o projeto pedagógico da IES. Da mesma forma, não podemos evidenciar a formação pretendida dos discentes desta modalidade de ensino, e conseqüentemente, as reais condições da localidade de oferta. O PDI não faz menção sobre a oferta de polos.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 1: A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis, porém não considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, não existem quaisquer técnicas de proteção, contra falta de energia elétrica e sobretensão.

Assim, conforme apontado pela SERES, a política institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância existe, como registraram os especialistas, mas não está referenciada no Plano de Desenvolvimento Institucional – (PDI), não tendo sido possível verificar as condições reais de oferta. Por outro lado, a infraestrutura tecnológica tem recursos descritos no PDI, mas não foram identificadas considerações para a capacidade e estabilidade da energia elétrica.

Outras fragilidades foram identificadas pelos especialistas, concernentes ao não atendimento dos requisitos legais e normativos 13, 14, 15 e 16 que tratam, respectivamente, das informações sobre a quantidade de tutores a distância, quantidade de tutores presenciais, quantidade de disciplinas em língua estrangeira, e a descrição da política de atendimento para discentes estrangeiros.

A SERES também destacou em seu parecer que os especialistas apontaram os indicadores com conceitos 1 (um) e 2 (dois), nos eixos 2, 3 e 4, apresentados a seguir de forma reduzida:

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL 2,83 (dois vírgula oitenta e três):

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. O conceito 1 (um) foi justificado porque no PDI não foram encontradas as ações de como as políticas institucionais abordam as questões relacionadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, da defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. No entanto, os especialistas registraram que durante a visita *in loco* foi apresentado o Plano Pedagógico Institucional – (PPI), onde tais ações são descritas.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS 3,22 (três vírgula vinte e dois):

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. A justificativa para o conceito 2 (dois) foi que a estrutura organizacional do regimento institucional, as atribuições da diretoria de ensino e as ações acadêmicas estão descritas na proposta regimental da IES, porém no regimento não consta a regulamentação das bolsas de estudo concedidas aos alunos, com o objetivo de facilitar a continuidade de estudos de seus alunos, de acordo como o plano de incentivos financeiros.

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. A comissão de avaliação justificou a atribuição do conceito 2 (dois) porque, embora haja no PDI um programa específico de incentivo aos professores a participarem de programas de incentivo à qualificação docente, como os de formação continuada, de eventos culturais e científicos, durante a visita *in loco*, “*não foi possível evidenciar políticas regulamentadas de ações que possam viabilizar publicações científicas, didático-pedagógicas, bem como, a participação dos docentes em eventos locais*”.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO 2,86 (dois vírgula oitenta e seis):

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. A justificativa para o conceito 1 (um), foi no PDI não haver referência à “*política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância*”, nem no Regimento Geral da IES que foi apresentado durante a visita *in loco*.

4.4. Processos de gestão institucional. A atribuição do conceito 1 (um) para este indicador foi justificada por não haver evidências da participação de técnicos, sociedade civil organizada e dos tutores nos órgãos gestores e colegiados. Os especialistas não identificaram esta previsão no PDI, nem no Regimento Interno apresentado durante a visita *in loco*.

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. A atribuição do conceito 2 (dois) para este indicador foi justificada pelo fato de haver uma proposta orçamentária que resulta em superávit, mas a comissão de avaliação não identificou a proposição para monitorar e acompanhar a distribuição dos créditos, nem a previsão de ampliação das fontes captadoras de recursos.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. A justificativa para a atribuição do conceito 2 (dois) foi não ter sido “*possível evidenciar elementos e/ou conexões que contemplem futuras análises subsidiadas a partir dos relatórios de avaliação*”.

interna da IES”, visto que está previsto no Regimento Geral da IES a participação e acompanhamento de gestores e conselheiros, mas a tomada de decisão nas matérias administrativa, financeira, contábil e patrimonial é de exclusiva responsabilidade da Mantenedora, conforme o Regimento Geral.

A SERES ainda destacou que os seguintes documentos abaixo relacionados não atendem às exigências normativas:

- Plano de Garantia de Acessibilidade – não foi devidamente apensado ao processo;
- Laudo de Atendimento às Exigências Legais de Segurança Predial – validade vencida;
- Demonstrações Financeiras – não estavam devidamente assinadas;
- Termo de Responsabilidade – não estava devidamente assinado.

Os pedidos de autorização dos cursos superiores pleiteados e analisados pela SERES, Pedagogia, licenciatura e Administração, bacharelado, foram arquivados, conforme consta no Parecer Final, sem que a IES interpusesse recurso. O curso superior de Educação Física, licenciatura, foi arquivado a pedido da IES.

Em suas considerações, a SERES sugeriu o indeferimento do credenciamento institucional em que pese a obtenção de conceito final 3 (três), tendo em vista que a instituição não atendeu aos critérios constantes da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, no artigo 3º, que estabelece como mínimo o Conceito Institucional – (CI) 3 (três); e em cada um dos eixos avaliados o mesmo conceito 3 (três). Em dois eixos o conceito foi menor que 3 (três): Eixo 2 – Desenvolvimento institucional, conceito 2,83 (dois vírgula oitenta e três) e Eixo 4 – Políticas de gestão, conceito 2,86 (dois vírgula oitenta e seis). No artigo 5º, da mesma Portaria Normativa MEC nº 20/2017, fica estabelecido como conceito insatisfatório o menor que 3 (três) nos indicadores estruturais (PDI, Política Institucional para a modalidade Educação a Distância (EaD); e Infraestrutura Tecnológica).

Resposta à solicitação em audiência

A Faculdades Integradas do Ceará (UniFIC) solicitou a esta relatora uma audiência, que foi concedida virtualmente em 8 de dezembro de 2020, quando foi reconhecida a fragilidade na base tecnológica pelo representante da IES. Conforme estabelecido, a IES foi diligenciada em 10 de dezembro de 2020, devendo apresentar a resposta no prazo de 30 (trinta) dias, o que a IES cumpriu, prestando esclarecimentos sobre as ações tomadas para adequar o arcabouço tecnológico referente à geração e suporte de energia para assegurar as condições de ensino a distância pela UniFIC.

Na resposta à diligência, encaminhada ao Conselho Nacional de Educação – (CNE) por meio do Ofício nº 89/GD/UniFIC/2020, em 3 de dezembro de 2020, os representantes da IES esclareceram que a gestão da IES vem investindo para adequar, em todos os aspectos didático-pedagógicos e de infraestrutura, a fragilidade apontada pela comissão de avaliação quanto à base tecnológica, desde 2019, logo após a visita *in loco*. A começar pela contratação de consultoria especializada, que fizeram as recomendações necessárias para atender as exigências para o funcionamento pleno da IES considerando a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, que no momento da avaliação *in loco* não existiam técnicas de proteção contra falta de energia e sobretensão.

A primeira medida foi adquirir uma Usina Solar Fotovoltaica, dimensionada para atender ao consumo de energia elétrica necessária para o funcionamento da instituição. Além de atender às necessidades de consumo, também atende às políticas afirmativas de proteção do meio ambiente e aos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Em seguida, para atender as eventuais faltas de energia, foi firmado Contrato de Locação do Gerador de Energia a diesel com cláusula de incorporação do objeto ao patrimônio da UniFIC, e com término de vigência no final do ano de 2023.

Com essas providências de cobertura tecnológica devidamente adotadas, os representantes da UniFIC esperam que as fragilidades apontadas sejam consideradas superadas.

A seu favor, o representante da IES destaca a oferta dos cursos superiores presenciais que obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) na avaliação do ato regulatório de autorização, exceção feita aos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado e de Nutrição, bacharelado, que obtiveram CC 3 (três).

Refere-se ainda ao conceito 5 (cinco), obtido no indicador 5.15. Infraestrutura de execução e suporte. A justificativa para o conceito 5 (cinco), registrada no Relatório nº 147106, foi:

[...]

A IES dispõe de uma infraestrutura de execução e suporte que atende as necessidades iniciais para a oferta da modalidade EAD. A FIC possui uma equipe de TI com três profissionais especializados, atuando nos três turnos. A infraestrutura funciona utilizando a arquitetura de CloudComputing, através de serviço terceirizado com a CERBRUM SOFTWARES DE GESTÃO. O serviço de contingência, redundância, segurança e de backup é de responsabilidade da contratada supracitada. Os prazos para o restabelecimento dos serviços (SLA) estão descritos no contrato de prestação de serviço.

O parecer técnico da empresa Cerbrum Softwares de Gestão está entre os anexos, assim como as especificações da aquisição e instalação da Usina Solar Fotovoltaica, da locação com cláusula de incorporação patrimonial de Gerador de Energia a Diesel, o quadro de tutores, com a política de formação e qualificação permanente do corpo docente/tutores e do corpo técnico-administrativos. Foram incluídos os documentos que comprovam o atendimento aos requisitos legais e normativos, cujas inadequações foram devidamente corrigidas:

- Plano de Garantia de Acessibilidade – não estava apensado ao processo;
- Laudo de Atendimento às Exigências Legais de Segurança Predial – com validade atualizada;
- Demonstrações Financeiras – foram assinadas;
- Termo de Responsabilidade – foi assinado.

A demanda da UniFIC é de que seja dado provimento por considerar possível serem admitidas as ações descritas para superar as fragilidades e dar continuidade ao processo de credenciamento da IES para a oferta de Ensino Superior de qualidade na modalidade EaD.

Nota Técnica à SERES e a resposta da SERES

A análise da resposta da IES à diligência instaurada por esta relatora Conselheira Marília Ancona Lopez, em 10 de dezembro de 2020, resultou na solicitação por Nota Técnica à SERES, em 5 de abril de 2021, para considerar informações disponibilizadas pela IES no Ofício nº 89/2020, acima referido.

A SERES respondeu à Nota Técnica na mesma data, em 5 de abril de 2021, apontando que os pedidos de autorização dos cursos superiores pleiteados e analisados pela SERES,

Pedagogia, licenciatura e Administração, bacharelado foram arquivados sem que a IES interpusesse recurso, mas que “*por se tratar de uma instituição já credenciada para a oferta de cursos superiores presenciais, o credenciamento para a EaD é permitido mesmo que não restem cursos a serem aprovados neste momento*”. No entanto, a manifestação da SERES foi desfavorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância com base na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seus artigos 3º e 5º:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica. (Grifo nosso)

Em sua conclusão, o Coordenador-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, da SERES, considerou que não era oportuna nova manifestação sobre as informações apresentadas pela UniFIC visto que não foram identificados erros de fato e de direito para subsidiar a revisão do ato.

Considerações da Relatora

A direção da UniFIC tomou todas as providências necessárias para superar as fragilidades apontadas pelos conceitos insatisfatórios nos indicadores estruturais 2.6. PDI, Política institucional para a modalidade EaD e 5.14. Infraestrutura tecnológica, com a comprovação da instalação da Usina Solar Fotovoltaica e do Gerador de Energia a Diesel, e dos documentos atualizados referentes ao atendimento de requisitos legais e normativos. Apesar dos esforços e investimentos da IES, não há argumento contra o fato de que, no processo não foram identificados erros de fato e de direito para subsidiar a revisão do ato. Nesse sentido, sinto-me obrigada a considerar o recurso negando-lhe provimento.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas do Ceará (UniFIC), com sede na Rua Julio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Brasileiro Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente